

Prefeitura Municipal de Uauá

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 438, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre medidas de contenção de despesas e ajuste econômico em face da crise econômica e financeira que atinge o País, com repercussão direta e imediata no Município de Uauá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o momento financeiro e econômico que atravessa o país, com significativa queda de arrecadação de tributos, a qual, pela sistemática constitucional de repartição desta arrecadação, acaba afetando sobremaneira as receitas dos municípios;

CONSIDERANDO que os serviços essenciais de saúde, educação, limpeza pública, iluminação, fiscalização, defesa civil e outros não podem sofrer solução de continuidade; ou mesmo diminuição na qualidade de sua prestação.

CONSIDERANDO que os serviços de manutenção da infraestrutura urbana, objetivam a qualidade de vida e segurança dos municípios;

CONSIDERANDO que é imperativo se priorizar o que é necessário e essencial para o bom andamento do serviço Administrativo e dos serviços públicos prestados à população;

CONSIDERANDO, que a despesa de pessoal do Município de Uauá, não pode ultrapassar os limites constitucionais e infralegais impostos pela LRF, de 54% da relação entre receita e despesa de pessoal;

CONSIDERANDO, que o Município de Uauá deve adotar medidas para equilibrar as finanças municipais com total adequação entre receita e despesas, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sob pena de o Gestor Público responder por Improbidade administrativa e, ainda, a municipalidade ter as contas rejeitadas pelo TCM/BA;

CONSIDERANDO, que o repasse do FPM para o Município de Uauá no mês de setembro corrente foi 37% (trinta e sete por cento) menor que o do mês de agosto, com indicativo de manutenção/majoração das reduções, o que impõe a

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



adoção de medidas urgentes para a contenção/redução de despesas para manter o equilíbrio das contas públicas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que a partir de 1º de outubro até 31 de dezembro do ano corrente, a Prefeitura de Uauá e os órgãos da Administração direta e indireta obedecerão aos ditames estabelecidos neste ato, conforme se segue:

- 1) Fica reduzido em 20% (vinte por cento), mediante autorização expressa, o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e dos Agentes Políticos.
- 2) Os Órgãos da Administração Direta Municipal e indireta funcionarão, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 14:00 horas ininterruptamente, ficando vedada a permanência de servidores nas dependências das repartições municipais fora do horário aí previsto, salvo, em caráter excepcional e quando absolutamente necessário.
- 3) Fica mantido o horário normal de funcionamento nos serviços públicos imprescindíveis e essenciais à população, bem como ao bom andamento da atividade administrativa.
- 4) Fica suspenso a prestação de serviço em horário extraordinário nos Órgãos da Administração direta e indireta Municipal, do qual resulte em pagamento de adicional, salvo em relação aos serviços essenciais que serão compensados por folgas.
- 5) Fica vedada a concessão e pagamento de extensão de carga horária, exceto nos casos já concedidos em caráter definitivo ou para atendimento de serviços considerados essenciais, que permanecerão em suas atividades, conforme previsto neste decreto.

Art. 2º - As autorizações para viagens no âmbito do Estado da Bahia e as interestaduais, que resultem em concessão de diárias e compra de passagens com recursos do tesouro municipal, ficam restritas aos casos de extrema relevância.

Art. 3º - Excetuando os contratos considerados essenciais, cada Secretaria e órgãos da Administração direta e indireta deverá revisar todos os contratos administrativos e reduzi-los em até 50%, (cinquenta por cento) ficando imediatamente suspensos, a partir desta data, aqueles cujas ordens de fornecimento ou de serviço, não tenham sido emitidas.

Art. 4º - Ficam suspensos todos os eventos festivos que demandem despesas e ou gastos de recursos próprios.

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - Compete à SEGPREV - Secretaria de Governo e Prevenção a Violência e a SECAD - Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças, PROJUR - Procuradoria Jurídica, e Controladoria - CGM o controle e a observância das disposições contidas neste Decreto.

Art. 5º - Oficie-se o Setor de Recursos Humanos para que proceda às devidas alterações na folha de pagamento dos Agentes Políticos.

Art. 6º- Este Decreto entra em vigor a partir de 1o de outubro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE UAUÁ, 30 de setembro de 2015.

Olimpio Cardoso Filho
Prefeito Municipal

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9966793F3C935A352DDB0A5028EC85F0

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 439, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de Escrituração Fiscal e Recolhimento relativos ao ISSQN e, Recadastramentos Fiscais Mobiliários e Imobiliários, por meio de Sistemas Informatizados via internet no Município de Uauá - BA, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Uauá - BA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere o art. 147, da Lei Complementar nº. 351 de 14 de dezembro de 2007; e

CONSIDERANDO, que o Município deve dispor e instituir sistemas operacionais para melhor gerenciar seus tributos municipais; e

CONSIDERANDO, finalmente, que os novos sistemas proporcionarão maior comodidade, facilidade e agilidade aos contribuintes, responsáveis e operadores pelas informações, junto aos órgãos públicos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Uauá - BA, o Regime Especial de Escrituração Fiscal e Recolhimento relativos ao ISSQN e, Recadastramentos Fiscais Mobiliários e Imobiliários, por meio de "Sistemas" Informatizados via internet, nos termos deste Decreto.

CAPITULO I DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 2º - Todas as pessoas físicas e jurídicas, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma fixa ou eventual no Município de Uauá - BA, sejam de direito público ou privado, inclusive órgãos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, cartórios, sociedades, associações, partidos e comitês políticos, mesmo que tenham imunidades e isenções tributárias e não sejam contribuintes do ISSQN, deverão aderir e atender as disposições e regras estabelecidas neste Decreto, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar nº. 351 de 14 de dezembro de 2007 - Código Tributário Municipal, em especial no seu artigo nº. 151.

Art. 3º - Compreendem-se os "Sistemas" Informatizados via internet:

- I – a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS;
- II – a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviço - DFeS;
- III – o Documento de Arrecadação Eletrônico - DARE;

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV - o Recadastramento Fiscal Mobiliário Eletrônico – RFMe; e

V – o Recadastramento Fiscal Imobiliário Eletrônico – RFle.

§ 1º - Os “Sistemas” serão disponibilizados gratuitamente pelo Município em seu endereço eletrônico: <http://www.uaua.ba.gov.br>, no link: “ISS Eletrônico”, para todos os usuários.

§ 2º - A utilização e operacionalização dos “Sistemas” deverão ser de acordo com os manuais disponibilizados nos mesmos, devendo todos ficar cientes de seus conteúdos, pois poderão ser utilizados nas decisões e julgamentos administrativos e/ou judiciais.

§ 3º - A Divisão de Tributos e Dívida Ativa, orientará os contribuintes quanto à correta operacionalização dos “Sistemas” no link “dúvidas”, por e-mail, telefone ou em suas instalações.

Art. 4º - Os usuários acessarão e utilizarão os “Sistemas”, através de “LOGINS” e “SENHAS”, fornecidos pela Divisão de Tributos e Dívida Ativa, de forma coletiva ou individual, de ofício ou a pedido dos interessados.

Parágrafo único. As “SENHAS” fornecidas pela Divisão de Tributos e Dívida Ativa serão provisórias, devendo os usuários substituí-las de imediato ao primeiro acesso, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades, se fornecida a terceiros, pelo mau uso, omissão e demais situações.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFeS

Art. 5º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, o documento emitido e armazenado eletronicamente no “Sistema”, com o objetivo de registrar as operações relativas as prestações de serviços.

Art. 6º - Todos os contribuintes sediados ou domiciliados no Município de Uauá - BA, que sejam prestadores de serviços, de forma contínua ou eventual, ainda que sejam imunes, isentas ou que não estejam sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, deverão aderir à Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NfeS, respeitadas as exceções previstas neste decreto.

Parágrafo Único. É irretroatável o enquadramento do contribuinte no Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS.

Art. 7º - Para adesão ao Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, o contribuinte deverá, espontaneamente ou por ato de ofício, por meio da Notificação, comparecer na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, munidos dos seguintes documentos:

I - Contrato social (última alteração) ou Estatuto Social;

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - Cartão atualizado do CNPJ;

III - Cédula de Identidade (RG), CPF e procuração específica, quando representado;

IV - Livro Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Livro RISS);

V – Todas as Notas Fiscais ainda não utilizadas; e

VI - Outros documentos que o fisco julgar necessários.

Art. 8º - O Contribuinte, incluído no Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, receberá um Termo de seu enquadramento e, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFeS.

Parágrafo Único. A partir da data de vigência do presente Decreto não mais serão expedidas Autorizações de Impressão do Documento Fiscal - AIDF, salvos os casos que a Divisão de Tributos e Dívida Ativa, julgar necessários.

Art. 9º - O modelo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS, será o constante no “Sistema”, podendo ser alterado conforme as necessidades da Divisão de Tributos e Dívida Ativa.

§ 1º - Quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, deverão ser preenchidos todos os campos exigíveis, bem como ser indicado no campo das observações, as isenções, imunidades ou quaisquer outras desonerações tributárias legais, relativas ao ISS, mencionando o número do Parecer/Dispositivo Legal ou processo administrativo que reconhece o benefício.

§ 2º - A emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFeS, poderão ser emitidas individualmente e diretamente no “Sistema” ou em lote, por meio de arquivo eletrônico, o qual deverá ser importado dentro do mês de competência ou até um dia ulterior à data do vencimento do ISSQN.

Art. 10 - Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço - RPS, o qual somente poderá ser utilizado no caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço conforme disposto acima.

§ 1º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS, será previamente autorizado pela Divisão de Tributos e Dívida Ativa no próprio “Sistema” após o enquadramento do contribuinte na Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS.

§ 2º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS, antes de ser utilizado, deverá ser impresso pelo contribuinte e apresentado na Divisão de Tributos e Dívida Ativa, para ser autenticado pela Autoridade Fiscal, validando o mesmo.

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS, previamente autorizado e validado, quando necessário, deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao Tomador do Serviço e a 2ª (segunda) destinada ao arquivo do contribuinte.

§ 4º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS emitido erroneamente, deve ser cancelado com a inserção de uma tarja “Cancelado” nas 2 (duas) vias.

§ 5º - Os Recibos Provisórios de Serviços – RPS emitidos e cancelados, devem ser mantidos em arquivo no estabelecimento do contribuinte e disponíveis ao Fisco Municipal, quando este solicitar, pelo prazo decadencial legal.

§ 6º - Divisão de Tributos e Dívida Ativa, poderá a qualquer tempo, limitar ou bloquear a utilização de Recibo Provisório de Serviço - RPS do contribuinte, por ato motivado.

Art. 11 - Ocorrendo a utilização do Recibo Provisório de Serviço - RPS, o contribuinte deverá substituí-lo por Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias corridos, contados de sua emissão.

§ 1º - Não poderá haver divergências das informações contidas no Recibo Provisório de Serviço – RPS e na Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, que o substituiu.

§ 2º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS, para todos os fins de direito, perderá a sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS.

§ 3º – A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS, pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFeS, ou a substituição fora do prazo ou ainda com informações divergentes, sujeitará o prestador de serviço às penalidades dadas e sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 12 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS emitida, poderá ser alterada, cancelada ou substituída.

§ 1º - A alteração poderá ser efetuada:

- I – dos dados dos Tomadores dos Serviços;
- II – da Discriminação dos Serviços; e
- III – das Observações.

§ 2º - A alteração ou o cancelamento de uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS, deverá ser solicitado pelo contribuinte, por meio do “Sistema”, motivando, fundamentando e justificando seu pedido, o qual será analisado pelo

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Fisco Municipal e, não havendo impedimento será autorizado, mas caso contrário será recusado, mediante motivação, fundamentação e justificativa.

§ 3º - Uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS emitida poderá ser substituída por outra, devendo primeiramente ser cancelada a NFeS a ser substituída, nos moldes do § 2º, deste artigo e, após emitindo a nova NFeS, informando o número da NFeS cancelada.

§ 4º - Em todos os casos deste Decreto, o contribuinte é responsável pelas informações prestadas, podendo o Fisco Municipal efetuar qualquer fiscalização que julgar necessária.

Art. 13 - Não estão obrigados, somente facultativo, o enquadrado no Regime Especial de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFeS, dos:

I – contribuintes profissionais autônomos;

II – contribuintes instituições bancárias;

III – serviços de transporte de passageiros, de linhas regulares, de natureza estritamente municipal, prestados exclusivamente por permissionárias e/ou concessionárias de serviços públicos, salvo quando contratados para outros tipos de serviços de transporte.

Art. 14 - O contribuinte em situação cadastral irregular terá a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFeS bloqueada.

Art. 15 - O valor do ISSQN devido referente às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFeS, deverá ser recolhido até o vencimento, somente por meio do Documento de Arrecadação, gerado e emitido no próprio “Sistema” da NFeS, estando expressamente proibido qualquer outro meio.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação gerado, emitido e vencido não será aceito para pagamento, devendo o contribuinte atualizá-lo no próprio “Sistema” com a geração de novo, com outro vencimento, o qual conterà as correções legais.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DFeS

Art. 16 - A partir da publicação desde Decreto, todas as pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 2º, deste Decreto, são obrigadas a efetuarem a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços – DfeS mensalmente conforme o caso, na forma deste Decreto.

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES TOMADORES DE SERVIÇOS

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 17 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 2º, deste Decreto, quando tomarem serviços no Município de Uauá - BA, de qualquer pessoa física ou jurídica, legalmente constituídas ou não, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas no Município de Uauá - BA ou não, inclusive as empresas optantes pelo Regime Federal do Simples Nacional, deverão reter o valor do ISSQN devido pelo serviço, na qualidade de responsáveis solidários total das obrigações tributárias.

Art. 18 – Ocorrendo qualquer retenção do ISSQN nos moldes do artigo anterior, o Tomador do Serviço deverá fazer a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços Tomados no “Sistema”, bem como gerar e emitir o Documento de Arrecadação e efetuar o recolhimento, respeitadas as normas tributárias do Município.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 19 - Os contribuintes prestadores de serviços, sujeitos à tributação do ISSQN, que não estiverem enquadrados na Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFeS, deverão efetuar mensalmente a Declaração Fiscal Eletrônica de Serviços Prestados, bem como gerar e emitir o Documento de Arrecadação e efetuar o pagamento do ISSQN devido, tudo no próprio “Sistema”.

§ 1º - O contribuinte que não tiver movimento econômico no mês deverá fazer a Declaração “sem movimento”.

§ 2º - O Fisco Municipal poderá a seu critério e motivando, fundamentando e justificando, excluir alguma atividade ou contribuinte desta exigência.

§ 3º. Os contribuintes que prestarem serviço no âmbito do Município de Uauá, mesmo que de forma eventual, deverão efetuar a Declaração de Serviços Prestados Eventual, e deverá ser anexada junto ao documento fiscal.

CAPÍTULO IV DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ELETRÔNICO - DARE

Art. 20 - Os valores de ISSQN incidentes por meio do Regime Especial das Escriturações Fiscais estabelecidas neste Decreto deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação gerado e emitido por estes “Sistemas” e recolhidos até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao fator gerador e, após, devendo atualizá-lo pelos mesmos “Sistemas”, não podendo utilizar outra forma.

Art. 21 - Divisão de Tributos e Dívida Ativa poderá a qualquer tempo gerar e emitir qualquer Documento de Arrecadação de tributos ou preços públicos municipais, Notificação e Intimação e disponibilizar na internet por meio destes “Sistemas”, aos contribuintes ou outros interessados.

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9966793F3C935A352DDB0A5028EC85F0

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPITULO V DOS RECADASTRAMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

Art. 22 - Divisão de Tributos e Dívida Ativa a oportunamente regulamentará sobre os recadastramentos fiscais eletrônicos mobiliários e imobiliários.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Os casos omissos neste Decreto poderão ser disciplinados por ato do Divisão de Tributos e Dívida Ativa do Município de Uauá - BA.

Art. 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Uauá – BA, 30 de setembro de 2015.

**Olimpio Cardoso Filho
Prefeito Municipal**

CAPITAL DO BODE

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
9966793F3C935A352DDB0A5028EC85F0